



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTES:

- 1) NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA - CNPJ Nº 05.949.336/0002-08
- 2) CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI - CNPJ Nº 03.230.195/0001-54

REFERENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0819022021-SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DO EDITAL.

Na condição de Pregoeira do Município de Russas-ce, passa-se ao julgamento das **IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**, recebido via e-mail aos dias **02 de março de 2021**, conforme o que se segue:

Em apertada síntese, a Empresa Impugnante **NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA - CNPJ Nº 05.949.336/0002-08**, apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência na:

- "1) Trata-se da exigência DE EMBALAGEM PRIMÁRIA PLÁSTICA TRANSPARENTE A VÁCUO TERMO FORMADA EM FILME PET+PE DE ALTA BARREIRA, para O ÍTEM 01 DO LOTE 04 (CARNE MOIDA BOVINA CONGELADA MÚSCULO), E PARA O

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitapmrussas@gmail.com



ÍTEM 02 9 CARNE SUÍNA PERNIL EM CUBOS) DO REFERIDO EDITAL.

A legislação brasileira, não torna OBRIGATÓRIA tal embalagem, a exigência deste tipo de embalagem, EXCLUI, da competição as Empresas que tenham seus produtos embalados com a embalagem dentro dos padrões exigidos pela Lei, porém em desacordo com o tipo de embalagem IMPOSTO, PELO EDITAL, este tipo de embalagem não é comum no mercado, E NÃO ALTERA EM NADA A QUALIDADE DO PRODUTO, NEM SEU ARMAZENAMENTO.

Como se pode observar o impugnante não concorda com a especificação da **EMBALAGEM PRIMÁRIA PLÁSTICA TRANSPARENTE A VÁCUO TERMO FORMADA EM FILME PET+PE DE ALTA BARREIRA**, para O ÍTEM 01 DO LOTE 04 (CARNE MOIDA BOVINA CONGELADA MÚSCULO), E PARA O ÍTEM 02 9 CARNE SUÍNA PERNIL EM CUBOS) DO REFERIDO EDITAL, sob a alegativa que a legislação brasileira não torna obrigatória tal embalagem.

Primeiramente, cumpre destacar que como mencionado pelo próprio impugnante, não existe legislação que obrigue a utilização de embalagem a vácuo ou qualquer outro tipo específico, assim como não tem legislação que proíba a utilização da mesma.

Ocorre que a Administração Pública tem a discricionariedade na escolha dos tipos de produtos que queira contratar para o melhor atendimento de sua necessidade. O fato de determinando fornecedor não ter "em estoque" o produto licitado, não significa que ele não possa adquiri-lo a fim de participar do processo licitatório, caso realmente haja interesse.

Ressalta-se também, que em análise do processo interno, pode-se constatar que a Central de Compras do Município fez pesquisa de preços para mensurar o valor de referência a ser parâmetro no processo licitatório. No mapa da pesquisa, constam valores de três fornecedores diferentes para cada item, ou seja, pode-se verificar que mais de um fornecedor atende a especificação e que a mesma não é "exclusiva" como mencionou o impugnante.

Sobre os aspectos discricionários da conduta administrativa, destaca-se o magistério do administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

O termo mérito, no Direito Administrativo, tem sido empregado, algumas vezes, em sentido um pouco diverso do



sentido clássico. Quando se faz referência ao controle de mérito, no entanto, a intenção é considerar aqueles aspectos da conduta administrativa sujeitos à avaliação dos próprios agentes administrativos. Significa, pois, aquilo que é melhor, mais conveniente, mais oportuno, mais adequado, mais justo, tudo, enfim, para propiciar que a Administração alcance seus fins.

É cediço que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, o que faz com que a definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa.

No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM.

1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo legítimo, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que o recurso tenha sido interposto no prazo legal de cinco dias, como sucedeu na espécie.

2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no *decisum*, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior, constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente.

3. Não há contradição na determinação de se corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista que apenas no mandado de segurança é que compete à autoridade coatora a representação judicial da entidade em cujo nome atue. Assim, quanto às providências tendentes à suspensão de medida processual, é competente o órgão de defesa judicial da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confira-se: AMS

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitapmrussas@gmail.com



2004.36.00.010688-4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129.

4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Grifos nossos

Nesse passo, tratando-se de matéria afeta ao mérito administrativo, que, por conseguinte, está incluída na discricionariedade do gestor, descabe aos Tribunais de Contas intervirem para definir, em sede de controle externo, as especificações das aquisições da Administração Pública.

Vigora no sistema jurídico brasileiro a regra de que não é possível o controle externo do mérito do ato administrativo, ou seja, não compete a um órgão estranho à Administração Pública o controle do conteúdo da decisão, posto que é atribuição exclusiva do gestor decidir, de acordo com os limites traçados pela lei, acerca da conduta que entender mais conveniente e oportuna ao atendimento do interesse público.

Desse modo, como a especificação do objeto da licitação encontra-se alocada na esfera da discricionariedade administrativa, prevalece o entendimento pela impossibilidade de controle externo da descrição da aquisição, uma vez que cada Poder é independente para estabelecer suas próprias diretrizes.

Em apertada síntese, a Empresa Impugnante **CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI - CNPJ Nº 03.230.195/0001-54**, apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência na:

"O item 9.11 do edital exige laudo realizado por laboratório qualificado e acreditado que somente é realizado pelo NUTEC e esses laudos, diante da pandemia do COVID-19, somente estão sendo entregues com o prazo 10 dias, porém a licitação vai ocorrer no próximo dia 05 de março de 2021, ou seja, inviabiliza a participação.

Face ao exposto, REQUER:

1 - A retificação do edital licitatório para as devidas correções em face ao edital publicado para atribuir a exigência da apresentação dos LAUDOS FÍSICOQUÍMICO E MICROBIOLÓGICO realizados pelo laboratório qualificado e creditado da NUTEC, somente antes da assinatura do contrato pelo licitante vencedor do certame."

A empresa impugnante questiona a apresentação dos laudos e pede que o mesmo seja apresentado somente antes da assinatura do contrato pelo vencedor do certame.

Como se pode observar o edital exige:



9.3. Para atendimento do exigido no item 9.2 de edital e item 8.3 do termo de referência, o licitante provisoriamente declarado vencedor DEVERÁ APRESENTAR AMOSTRAS conforme especificação abaixo. A apresentação da amostra por parte da licitante provisoriamente declarada vencedora deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis a contar da solicitação da Pregoeira (sessão eletrônica), a ser entregue diretamente na Comissão Permanente de Licitação, no horário de 08h00 às 12h00min.

9.4. Juntamente as amostras dos itens solicitados (e corretamente etiquetados com a identificação da licitante, do item, do lote e do número deste pregão, devidamente condicionais em embalagem de acordo com as especificações deste edital) deverão as mesmas estarem acompanhadas das respectivas fichas técnicas com informações sobre a composição nutricional do produto assinado por profissional habilitado. Deverão ser apresentados também, os laudos Microbiológico, Físico-químico e Microscopia/Macroscopia, do ano vigente, conforme Instrução Normativa 60 - ANVISA e seus respectivos ensaios todas em nome da licitante participante ou fabricante do produto, referente às amostras dos seguintes produtos:

9.5. Tal exigência assegura garantir a qualidade dos alimentos ofertados junto aos programas de alimentação atendidos por esse município.

Como se pode observar as amostras não configuram condição para habilitação do fornecedor. **SOMENTE O LICITANTE DECLARADO VENCEDOR QUE DEVERÁ APRESENTAR AMOSTRAS.**

Sobre o tema o a Corte de Contas da União manifestou-se:

"AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TCsendo o caso, poderáU determinou ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios, se limitasse a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, Acórdão nº 1.113/2008-TCU-Plenário)".

"12. De fato, não há que se falar em exigência de amostras de todos os participantes do pregão. Nesse sentido, cabe novamente transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão n. 1.237/2002-Plenário-TCU, que bem elucidou esta questão:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitapmrussas@gmail.com



'A exigência de amostras, na fase de habilitação, e a classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto impor o ônus de depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração."

Vale frisar que todos os demais procedimentos adotados no presente certame buscam estritamente atender os princípios da ampla concorrência, da isonomia, da busca pelo melhor preço, da legalidade e todos os que regem a Lei de Licitações, bem como as demais leis que tratam do tema.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço os pedidos de Impugnação, posto que tempestivos, e, no mérito, por todo o exposto, decido à luz do objeto licitado e do ordenamento jurídico, julgar **IMPROCEDENTE** as presentes impugnações interpostas pelas empresas: **NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA - CNPJ Nº 05.949.336/0002-08** e **CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI - CNPJ Nº 03.230.195/0001-54**, mantendo-se inalterados os termos do Edital.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 03 de março de 2021.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira Municipal